



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação e concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 20/1998, c/c Lei Complementar Estadual nº 124/2008:

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, nos termos do art. 97-A da Lei Complementar Federal nº. 80/94;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco compete exercer suas atividades normativas e decisórias;

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros da Defensoria Pública terão direito a férias anuais individuais por 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, organizadas na forma desta Resolução.

Art. 2º. Cabe ao Defensor Público-Geral, através de portaria, a publicação da escala anual de férias, atendendo às exigências do serviço, previamente organizadas pelo setor de Recursos Humanos.

Parágrafo Único: Para elaboração da escala de férias anual, os membros da Defensoria Pública encaminharão ao setor de Recursos Humanos seus requerimentos, por meio das respectivas chefias, até o dia 10 de outubro, do ano anterior a sua referência, com comunicação para as subdefensorias a que estão vinculados a título de lotação e acumulação.

Art. 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 4º. As férias podem ser gozadas por inteiro ou fracionadas.

§ 1º. Na hipótese de gozo fracionado, o período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, sendo permitido o fracionamento em até 03 (três) períodos.

§ 2º. O pagamento do adicional de férias, no caso de deferimento do gozo fracionado, deverá ser feito relativamente ao primeiro período de fruição, exigindo-se o gozo de, no mínimo, 10 (dez) dias do exercício a que se refere para recebimento do adicional.

§ 3º. É vedada a suspensão ou adiamento das férias, quando as respectivas vantagens já tiverem sido consignadas em folha de pagamento, salvo se o Defensor Público tiver



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

gozado o período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 5º. As férias somente poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1ª. Os Defensores Públicos que contarem com mais de 02 (dois) períodos de férias acumuladas deverão apresentar planilha de gozo de férias.

§ 2º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, somente podem ser utilizadas até 02 (duas) férias no mesmo ano do calendário civil, caso tenha restado períodos acumulados.

§ 3º. É vedado o pagamento de mais de um adicional de férias no mesmo mês.

§ 4º. Na hipótese de solicitação do gozo de férias de dois exercícios diferentes a que tenha direito ao recebimento do terço constitucional, o primeiro adicional será pago no mês anterior ao início do gozo e o segundo, no mês subsequente.

Art. 6º. É vedado o gozo de férias concomitantemente por mais da metade dos membros da Defensoria Pública que desempenhem suas funções perante a mesma unidade de atuação.

§ 1º. Caberá à chefia de cada unidade de atuação, quando da elaboração da escala de férias anual ou da apreciação dos requerimentos de férias, controlar os casos onde exista mais de um Defensor Público com férias programadas para o mesmo período, a fim de atender o determinado no *caput*.

§ 2º. Na hipótese de preferência quanto ao mês de gozo de férias em número superior ao percentual de que trata este artigo, serão utilizados os seguintes critérios:

- I- Alternância de gozo de férias nos períodos de Janeiro e Julho;
- II- Quantidade de férias não gozadas acumuladas; e/ou
- III- Antiguidade na Carreira.

Art. 7º. O gozo de férias não prejudica a concorrência à promoção e remoção na carreira.

Art. 8º. O pedido de férias dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo funções ou cargos comissionados nos Órgãos da Administração serão analisadas pelo Defensor Público-Geral, a qualquer tempo.

Art. 9º. O início do gozo de férias somente ocorrerá após notificação do interessado do deferimento do pedido, encaminhada através do SEI – Sistema Eletrônico de Informação, pela Unidade de Recursos Humanos.

Art. 10º. O membro da Defensoria Pública que deixar de preencher a escala de férias no prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 2º, ou que solicitar alteração de férias deverá protocolar requerimento, por meio do SEI, na Unidade de Recursos Humanos, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para início do gozo.

§ 1º. O pedido a que se refere o *caput* deste artigo deverá observar o disposto no art. 7º desta resolução, sendo instruído da anuência das respectivas chefias e encaminhado pela Unidade de Recursos Humanos, com comunicação para as subdefensorias a que está vinculado o membro da Defensoria Pública, a título de lotação e acumulação, para a devida publicação.

§ 2º. No caso de pedido de alteração de férias de determinado exercício, só será permitida uma única vez desde que atendido o prazo de antecedência estabelecido no



**DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

caput.

§ 3º. As férias deferidas e publicadas poderão ter o seu gozo interrompido, a qualquer tempo:

- I- Nos casos de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral; e/ou
- II- Nos casos de necessidade do serviço público, declarada pelo Defensor Público-Geral.

Art. 11. O membro da Defensoria Pública comunicará ao seu substituto o período de gozar férias, bem como demais afastamentos do serviço, encaminhando a pauta de audiências e os prazos processuais em aberto.

Art. 12. Caso o membro da Defensoria Pública entre em gozo de licença para tratamento de saúde durante o período de férias, as mesmas deverão ser interrompidas e remarçadas para o primeiro dia útil após o término da licença médica, se outra data não houver sido requerida pelo Defensor Público.

Art. 13. O direito à fruição das férias expira no prazo de 05 (cinco) anos, ficando a administração obrigada a deferir o período de gozo de férias para evitar o perecimento do direito.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as resoluções anteriores.

HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

PRESIDENTE DO CSDP

CLODOALDO BATISTA DE SOUSA

SECRETÁRIO GERAL DO CSDP

JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA TORRES

CONSELHEIRO NATO – CORREGEDOR- GERAL

MARIA SALETE GOMES DO NASCIMENTO MENEZES

CONSELHEIRA ELEITA

WILTON JOSÉ DE CARVALHO

CONSELHEIRO ELEITO

LEONARDO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO

CONSELHEIRO ELEITO

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

CONSELHEIRA ELEITA